**II – ACÓRDÃO**

ACO-UTR-334/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/001725/2023 |
| Representantes | - | Vereador Celso Luiz Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) |
| Representadas | - | Subprefeitura Santo Amaro/Diretoria Regional de Ensino – DRE Santo Amaro |
| Objeto | - | Representação interposta em face do fechamento da EMEI Professora Rosa Maria Dogo de Resende – Jardim Ubirajara |

3.367ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SIURB. FECHAMENTO DA ESCOLA. 1. Perda do objeto, pois o pedido principal na exordial contido já foi adequadamente atendido nos autos do TC 12.196/2022. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/012196/2022 e TC/001725/2023, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, em caráter excepcional, da representação interposta, tendo em vista que os Representantes ocupam cargos eletivos, superando a falha de instrução apontada no processo, concernente à ausência de juntada aos autos do mandato do Representante.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em declarar a perda de objeto do presente processo, uma vez que o pedido principal contido na exordial já foi adequadamente atendido nos autos do processo TC/012196/2022.

**ACORDAM**, à unanimidade, em não atribuir responsabilidade no presente caso, tendo em vista que a Municipalidade já adotou as medidas necessárias voltadas a esse mister, com a instauração, pela PGM/PROCED, de procedimentos para apuração dos fatos, tendo a Secretaria Municipal de Educação arquivado os seus processos a esse respeito, assim como o *parquet,* que promoveu o arquivamento do respectivo Inquérito Civil.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que a Municipalidade aprimore continuamente seus controles, a fim de evitar as falhas apontadas.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e às representadas, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, para ciência, bem como a emissão de ofício ao Ministério Público.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar após as providências de praxe e o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/012196/2022 (item II)** |
| **Interessados:** | Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Antônio Biagio Vespoli, Secretaria Municipal de Educação, Subprefeitura Santo Amaro, Diretoria Regional de Educação Santo Amaro, Temafe Engenharia e Construções Ltda. |
| **Objeto:** | **Representação** – Vereador Antônio Biagio Vespoli – Contrato nº 094/SIURB/2021, firmado com a empresa TEMAFE Engenharia e Construções Ltda. cujo objeto é a execução de obra de manutenção e adequação da EMEI Rosa Maria Dogo de Resende, localizada na Favela do Terrão no Jardim Ubirajara, pertencente a Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro |
| **Valor:** | R$ 492.314,36. (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) |
| **Responsáveis:** | Carlos Antônio Vieira, Linéia Ruiz Trivilin e Janaina Lopes de Martini |

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/001725/2023 (item III)** |
| **Interessados:** | Subprefeitura Santo Amaro, Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Educação, Diretoria Regional de Educação Santo Amaro, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Temafe Engenharia e Construções Ltda. |
| **Objeto:** | **Representação** – Vereador Celso Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante em face do fechamento da EMEI Professora Rosa Maria Dogo de Resende, localizada na Favela do Terrão no Jardim Ubirajara, Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro |
| **Responsáveis:** | Carlos Antônio Vieira, Linéia Ruiz Trivilin e Janaina Lopes de Martini. (Peça 109) |

## RELATÓRIO

Trata-se do julgamento englobado dos e-TCMs a seguir discriminados:

- Item II - e-TCM 12196/2022 – Representação formulada pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli em face do Contrato nº 094/SIURB/2021, firmado com a empresa TEMAFE Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é a execução de obra de manutenção e adequação da EMEI Rosa Maria Dogo de Resende, localizada na Favela do Terrão no Jardim Ubirajara, pertencente a Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro; e

- Item III - e-TCM 1725/2023 – Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do fechamento da EMEI Professora Rosa Maria Dogo de Resende, mesmo endereço do Item II.

Nesta oportunidade, inicio por ocupar-me do Item II - e-TCM 12196/2022, no bojo do qual o Representante alega omissão da Subprefeitura de Santo Amaro relacionada os apelos da direção da escola pela poda de uma árvore que apresentava risco de queda. Informa que a citada árvore terminou por tombar por sobre a estrutura de caixa d'água da escola, provocando a interdição do prédio e obrigando a transferência dos alunos para outra unidade educacional e que, somente após o ocorrido, a Prefeitura decidiu agir, não mais para uma simples poda de árvore, mas, agora, para licitar a reconstrução da caixa d'água atingida. Afirma, também, negligência do poder Público, por não providenciar serviço de vigilância para a unidade escolar no período interditado, de 23 de janeiro de 2021 até 20 de abril de 2022, durante o qual o prédio sofreu saques empreendidos por malfeitores.

Ademais, sustenta provável irregularidade no Contrato 094/SIURB/21 firmado entre a SIURB e a TEMAFE Engenharia e Construções Ltda., pela adoção de Termo Aditivo que elevou seu valor original em R$ 246.132,33 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), representando um acréscimo de 49,9950% sobre o valor originário do Contrato. Alega, por fim, omissão do Poder Público que nada fez para reestruturar a escola, aproveitando-se da reforma em curso, uma vez que teria conhecimento dos problemas de manutenção requeridos pela unidade desde antes dos eventos relatados na exordial.

Determinei, de início, a intimação da Subprefeitura de Santo Amaro, que prestou suas informações alegando, em síntese, que a árvore objeto da queda sobre a caixa d'água da EMEI estava localizada dentro da área interna da escola, e não no passeio público, bem como que o seu corte não foi realizado pois, após vistoria, a Engenheira responsável autorizou apenas a poda, tendo sido enviado um ofício para a Enel para viabilizar o serviço. Quanto à denúncia de abandono da escola por mais de um ano, a Subprefeitura afirma que essa questão não é de sua competência.

Na sequência, a SCE elaborou Relatório Preliminar concluindo, em resumo, que a Representação é procedente quanto à ausência de vigilância após a interdição do prédio (subitem 2.2), mas improcedente em relação ao valor do Contrato 094/SIURB/21 e seus aditivos (subitens 2.3 e 2.4), pois as alterações contratuais respeitaram os limites da Lei 8.666/93. Já no que se refere à omissão da Subprefeitura diante dos apelos da Direção da escola (subitem 2.1), a procedência da Representação dependeria de esclarecimentos adicionais, razão pela qual sugeriu a Área Auditora o envio de ofício à Subprefeitura Santo Amaro e à Diretoria Regional de Educação sobre a poda da árvore, além da SME e SIURB para esclarecer a responsabilidade pela segurança patrimonial e as medidas para corrigir problemas estruturais na escola.

Acolhendo sugestão da SCE, determinei a expedição de Ofícios para que a Subprefeitura de Santo Amaro e a Diretoria Regional de Educação se manifestassem sobre o Relatório Preliminar e confirmassem a execução da poda da árvore; para que a SME esclarecesse a responsabilidade pela segurança patrimonial da EMEI após a interdição e informasse as medidas adotadas para corrigir os problemas estruturais; e para que a SIURB informasse as providências em andamento para solucionar essas questões.

Apresentaram esclarecimentos a Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro, a Secretaria Municipal de Educação, bem como a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, sendo consideradas, igualmente, as informações já prestadas pela Subprefeitura de Santo Amaro (SUB-SA), as quais, em síntese, além das informações já apresentadas, foi acrescido que a SIURB/SPObras, àquela ocasião, contrataria a recuperação estrutural para os casos de vandalismo e já havia obra em andamento para a adequação da caixa d'água da Unidade.

Em sede de Relatório Conclusivo e em face das respostas apresentadas, a Auditoria considerou a Representação procedente quanto ao subitem 2.1, pois a Subprefeitura tardou em ouvir os apelos da Direção que denunciava e solicitava a poda da árvore e também quanto ao subitem 2.2, no sentido de que o serviço de vigilância era medida necessária não tomada pela Administração imediatamente após a interdição do prédio. Quanto aos subitens 2.3 e 2.4 entendeu pela improcedência, pelas razões acima já citadas.

Visando dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes oficiei a Subprefeitura de Santo Amaro; Diretoria Regional de Educação; SME – Secretaria Municipal de Educação; SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e TEMAFE Engenharia e Construções Ltda, para que tomassem ciência do Relatório Conclusivo e apresentassem defesas, sendo que, com exceção da Subprefeitura de Santo Amaro, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta, os demais sujeitos se manifestaram, porém não houve acréscimo de conteúdo àquelas razões já apresentadas anteriormente nos autos.

A SCE, diante dos esclarecimentos e documentação juntados, concluiu pela manutenção dos apontamentos, o que foi acompanhado pela AJ, que conheceu da Representação, e quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial quanto à existência de omissão da Municipalidade ao não tomar tempestivamente as medidas administrativas devidas para a poda da árvore, assim como quanto à existência de omissão ao não prover os serviços de vigilância para a unidade escolar, sendo improcedentes os demais itens.

De sua parte, a PFM requereu a superveniente perda de objeto da Representação, sustentando que a questão técnica trazida aos autos já encontrou bom termo ou, subsidiariamente, pugnou pela decretação da total improcedência do pleito exordial.

Em remate, a SG se orientou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência parcial quanto aos itens 2.1 (no sentido de que a Subprefeitura da região tardou em ouvir os apelos da direção que denunciava a solicitava a poda da árvore) e 2.2 (no sentido de que o serviço de vigilância era medida necessária não tomada pela Administração imediatamente após a interdição do prédio), restando improcedentes os itens 2.3 e 2.4, conforme manifestação expendida pela SCE e pela AJ.

Na sequência, encaminhei os autos à SCE para indicação dos Responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

A SCE indicou com relação ao Item 2.1 - Janaína Lopes de Martini – Subprefeita de Santo Amaro à época, considerando que tomou todas as providências para o licenciamento da poda em questão, porém, não se certificou da execução efetiva dos serviços e Carlos Antônio Vieira - Diretor da Diretoria Regional de Educação à época, pois não garantiu a poda da árvore, mesmo tendo ciência da disponibilidade da licença e contando com dotação própria para tanto; e com relação ao Item 2.2 - Lineia Ruiz Trivelin – Diretora da Diretoria Regional de Educação à época, uma vez que, após o conhecimento da interdição da escola, não tomou as providências razoáveis para garantir a vigilância do prédio.

Devidamente intimados, Janaína Lopes de Martini informou que a árvore não estava em via pública, não sendo de responsabilidade da Subprefeitura a sua poda e argumenta que não tem obrigação de fiscalizar a execução das autorizações de poda ou remoção concedidas a outros órgãos; Carlos Antônio Vieira alegou que não registrou solicitações urgentes sobre a poda da árvore, que em 2018 a diretora solicitou a poda sem risco iminente de queda e em 2020 a Subprefeitura reafirmou a ausência desse risco, embora tenha recomendado o corte devido à alta tensão e danos por queimadura; e Lineia Ruiz Trivelin sustentou que diante de furtos e invasões, solicitou reforço da Guarda Civil Metropolitana e destacou que não houve pedido formal de custódia dos bens e que tomou todas as providências possíveis para restabelecer a vigilância.

Diante das informações apresentadas, SCE concluiu que as defesas da Subprefeita e do Diretor da DRE à época demonstraram inexistir indícios de negligência por parte deles no exercício de suas funções em relação à queda da árvore, enquanto que a Diretora da DRE não apresentou justificativas suficientes para afastar sua responsabilidade pela falta de vigilância durante as invasões ao edifício. A Área Auditora elencou em suas conclusões, ainda, alguns processos externos que tramitam perante a Administração[1], dentre os quais, no que se refere

[1] Quanto à queda da árvore: Cabe informar que o assunto tramitou na Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro em sede de apuração preliminar de responsabilidades, SEI 6016.2023/0000758-5 relativo à queda da árvore. Diante da complexidade do tema, o Secretário Municipal de Educação avocou a competência para continuidade dos trabalhos, conforme despacho emitido à peça 128. (SEI 6016.2024/0002301-9); Quanto aos bens patrimoniais: Tal responsabilidade está sendo apurada pela própria 012196/2022 Secretaria Municipal de Educação, órgão de origem da Representada, no SEI 6016.2023/0013990-2 relativo aos bens patrimoniais; o Ministério Público de São Paulo, por sua vez, instaurou Inquérito Civil em 13.10.2022, com o objetivo de apurar eventual desídia da Subprefeitura de Santo Amaro em relação à poda da árvore, bem como eventuais irregularidades na realização dos reparos resultantes

à queda da árvore, uma investigação em andamento pela Secretaria Municipal de Educação, além de apurações relacionadas às questões patrimoniais, informando, também, que o Ministério Público investigou e arquivou o caso, considerando as medidas adotadas adequadas.

A AJ reiterou sua manifestação, no sentido da procedência parcial da Representação em relação aos apontamentos 2.1 e 2.2, tendo a PFM reiterado o pedido pela superveniente perda de objeto ou a decretação da total improcedência do pleito exordial.

Por sua vez, a SG endossou a manifestação da Equipe de Auditoria quanto a isentar de responsabilidade Janaina Lopes de Martini e Carlos Antônio Vieira, bem como indicou como responsável, quanto às irregularidades decorrentes dos serviços de vigilância, Linéia Ruiz Trivilin, reiterando, ao final, sua manifestação anterior pela procedência parcial da Representação.

Determinei por fim, nestes autos, a intimação da Administração e do Ministério Público, a fim de informarem esta Cote sobre o andamento dos processos externos. A esse respeito, a Municipalidade informou que, devido a PGM/PROCED ter instaurado procedimentos para apuração dos fatos, a SME arquivou os seus, não tendo havido reposta do *"parquet"* que, por sua vez, já havia promovido arquivamento do Inquérito Civil, conforme peça 129.

Passo, na sequência, ao relato do Item III - e-TCM 1725/2023, que trata de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, originalmente distribuída ao Conselheiro João Antônio, todavia redistribuída a mim, por já estar na relatoria do e-TCM 12196/2022 – Item II, que trata do mesmo objeto, tramitando ambos de forma englobada.

Em resumo, os Representantes narram que, desde 2016, e quase diariamente a partir de 23 de setembro de 2020, a direção escolar da EMEI Professora Rosa Maria Dogo de Resende enviou solicitações para a Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro, para a Subprefeitura de Santo Amaro e para a Defesa Civil requerendo a realização da poda de uma árvore centenária, localizada na calçada em frente à unidade educacional.

---

da queda (peça 125). O Inquérito Civil instaurado já conta com Termo de Conclusão à peça 126 e com promoção de arquivamento por entender como "[...] medida suficiente para o tratamento adequado ao caso". (peça 129)

Observa-se que a instrução dos presentes autos seguiram o procedimento já adotado no e-TCM 12196/2022 – Item II, de modo que os Defendentes, quais sejam, Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro, Secretaria Municipal de Educação e Subprefeitura de Santo Amaro, assim como os Responsáveis inicialmente indicados, Janaina Lopes de Martini, Carlos Antônio Vieira e Linéia Ruiz Trivilin, protocolizaram suas manifestações nos presentes autos em igual teor àquelas já juntadas no Item II, de modo que não há qualquer acréscimo de conteúdo nas mesmas.

Analisadas as defesas apresentadas, a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção integral das conclusões lançadas no e-TCM 12196/2022 – Item II.

A Assessoria Jurídica, a despeito de originalmente entender pela falha na representação dos Representantes na peça exordial, haja vista que a patrona não juntou mandato aos autos, mesmo após intimação para tanto do Conselheiro Relator inicial, opinou, ao final, pela perda de objeto, por entender que o pedido principal contido na exordial já foi adequadamente atendido nos autos do e-TCM 12196/2022 – Item II, o que foi acompanhado pela PFM.

A Secretaria Geral, na mesma linha argumentativa adotada pela AJ, entendeu que os fatos apurados nos presentes autos em nada acresceram àqueles apurados no âmbito do e-TCM 12196/2022, os quais tramitam em conjunto, razão pela qual opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da presente Representação, por questão de economia processual.

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento conjunto os processos a seguir alinhados:

- Item II - e-TCM 12196/2022 – Representação formulada pelo Vereador Antônio Biagio Vespoli em face do Contrato nº 094/SIURB/2021, firmado com a empresa TEMAFE Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é a execução de obra de manutenção e adequação da EMEI Rosa Maria Dogo de Resende, localizada na Favela do Terrão

no Jardim Ubirajara, pertencente a Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro e Item III - e-TCM nº 1725/2023 – Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, Deputado Estadual Carlos Giannazi e Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do fechamento da EMEI Professora Rosa Maria Dogo de Resende, mesmo endereço do Item II.

Inicialmente, conheço da Representação interposta no Item II - e-TCM 12196/2022, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no § 1º do art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM). Contudo, por estar investido em mandato legislativo municipal, entendo que essa exigência está suprida.

No mérito, inicialmente, conforme os pareceres exarados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, aos quais me ajusto, entendo que as alegações em relação ao valor do Contrato 094/SIURB/21 e seus aditivos (subitens 2.3 e 2.4) restam improcedentes, pois as alterações contratuais respeitaram os limites da Lei 8.666/93.

Todavia, com relação aos demais subitens – 2.1 e 2.2 - restou cabalmente demonstrado nos autos que a Subprefeitura da região negligenciou os reiterados apelos da direção da escola, que alertava para a necessidade urgente da poda da árvore. Além disso, a omissão da Administração em providenciar imediatamente o serviço de vigilância, mesmo após a interdição do prédio, expôs o local a riscos desnecessários e agravou ainda mais a situação, configurando uma falha inaceitável na gestão do problema.

No que se refere ao Item III, entendo que a mesma pode ser conhecida em caráter excepcional, notadamente considerando-se que os Representantes ocupam cargos eletivos, superando a falha de instrução apontada no processo, concernente à ausência de juntada de aos autos do mandato da Representante.

Quanto ao mérito, corroboro o entendimento pela sua perda de objeto da peça exordial, por entender que o pedido principal nela contido já foi adequadamente atendido nos autos do e-TCM 12196/2022 – Item II, acompanhando AJ e SG.

Ante o exposto e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, CONHEÇO das Representações, e no mérito, JULGO-AS:

- Item II - e-TCM 12196/2022 – parcialmente procedente com relação aos apontamentos 2.1 e 2.2, quais sejam, respectivamente, omissão da Subprefeitura diante

dos apelos da Direção da escola para poda da árvore e ausência de vigilância após a interdição do prédio escolar; e

- Item III - e-TCM 1725/2023 – perda de seu objeto, uma vez que o pedido principal contido na exordial já foi adequadamente atendido nos autos do e-TCM 12196/2022 – Item II.

Deixo de atribuir responsabilidade no presente caso, considerando que a Municipalidade já adotou as medidas necessárias voltadas a esse mister, com a instauração, pela PGM/PROCED, de procedimentos para apuração dos fatos, tendo a SME arquivado os seus processos a esse respeito, assim como o *"parquet", que* promoveu arquivamento do respectivo Inquérito Civil.

DETERMINO que a Municipalidade aprimore continuamente seus controles, a fim de evitar as falhas apontadas. Intimem-se todas partes, assim como oficie-se o Ministério Público sobre a presente Acórdão. Após as providências de praxe e trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

TCM, 28 de maio de 2025.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Corregedor.**

ATHSC/RB